



Projeto de Lei nº 009/2015, de 13 de maio de 2015, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que “DISPÕE SOBRE ATUALIZAÇÃO DA LEI Nº 001/01 QUE TRATA DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DOS ADOLESCENTES,” e dá outras providências.

Referido Projeto de Lei obteve aprovação, por unanimidade dos presentes, pela Câmara de Vereadores de Antônio Almeida, em SESSÕES ORDINÁRIAS, do dia 19/05/2015 e 22/06/2015 respectivamente, conforme ofício nº 045/2015 de 23 de Junho de 2015, da referida Câmara municipal, endereçado ao Executivo Municipal.

DESPACHO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL:

SANCIONO a presente LEI de iniciativa deste PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, que “DISPÕE SOBRE ATUALIZAÇÃO DA LEI Nº 001/01 QUE TRATA DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DOS ADOLESCENTES”, conforme dá outras providências, aprovada pela Câmara de Vereadores de Antônio Almeida, em SESSÕES ORDINÁRIAS, por unanimidade dos presentes, realizadas em 19/05/2015 e 22/06/2015 respectivamente, conforme ofício nº 045/2015 de 23 de junho de 2015, da referida Câmara Municipal.

Gabinete do Prefeito municipal de Antônio Almeida (PI), em 30 de junho de 2015.

JOÃO BATISTA CAVALCANTE COSTA
Prefeito Municipal

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei, sob o número de ordem 218/2015 (dois, hum, oito, barra, dois, zero, hum cinco), aos 30 dias do mês de junho de 2015.

VANILDA CAVALCANTE COSTA
Chefe de Gabinete do Prefeito



LEI MUNICIPAL Nº 218, DE 30 DE JUNHO DE 2015.

DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DA LEI Nº 001/01 QUE TRATA DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DOS ADOLESCENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANTÔNIO ALMEIDA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, a lei federal nº 8.069/90 e a Resolução nº 170/14 – CONANDA. Faço saber que a Câmara Municipal de Antônio Almeida-PI, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 073/01, oriunda do Projeto de Lei nº 001/2001, que Trata da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e dos Adolescentes de Antônio Almeida – PI passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.14.....

§ 1º No exercício da atribuição prevista no art. 95, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao Ministério Público, ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e representará para autoridade policial e judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

§ 2º. Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

I - nas salas de sessões do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;

III - nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes;

IV - em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

§ 3º. Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

§ 4º. No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Art. 15.....

O Conselho Tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

§ 1º. Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

Art. 16.....

O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes:

I - Processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do respectivo município, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;

III - fiscalização pelo Ministério Público;

IV - a posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 16-A Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e os demais candidatos seguintes serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

§1º O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

§2º O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

Art. 16-B Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990, e na legislação local referente ao Conselho Tutelar.

§1º O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6(seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;

b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990;

c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei Municipal;

d) criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha;

e) formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos 05 (cinco) primeiros candidatos suplentes.

§2º O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069, de 1990, e pela legislação local correlata.

Art. 16-C. A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação local com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

Art. 16-D. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no diário oficial do Município, do Distrito Federal, ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais e outros meios de divulgação.

§1º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069, de 1990.

§2º Obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da localidade.

§3º Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que votação seja feita manualmente.

Art. 16-E. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local a uma comissão especial, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observados os mesmos impedimentos legais previstos no art. 14 da Resolução nº 170/14- CONANDA.

§1º A composição, assim como as atribuições da comissão referida no caput deste artigo, devem constar na resolução regulamentadora do processo de escolha.

§2º A comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha deverá analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§3º Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão especial eleitoral:

I - notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa;

(Continua na próxima página)



II - realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§4º Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

§5º Esgotada a fase recursal, a comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

§6º Cabe ainda à comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha:

I - realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;

II - estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III - analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV - providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado;

V - escolher e divulgar os locais do processo de escolha;

VI - selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como, seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

VII - solicitar, junto ao comando da Polícia Militar ou Guarda Municipal local, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais do processo de escolha e apuração; se necessário;

VIII - divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha; e

IX - resolver os casos omissos.

§7º O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.

Art. 16-F. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os critérios do art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990, além de outros requisitos expressos na legislação local específica.

§1º Os requisitos adicionais devem ser compatíveis com as atribuições do Conselho Tutelar, observada a Lei nº 8.069, de 1990 e a legislação municipal ou do Distrito Federal.

§2º Entre os requisitos adicionais para candidatura a membro do Conselho Tutelar a serem exigidos pela legislação local, devem ser consideradas:

I - a experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

II - comprovação de, no mínimo, conclusão de ensino médio.

§3º Havendo previsão na legislação local é admissível aplicação de prova de conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente, de caráter eliminatório, a ser formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado prazo para interposição de recurso junto à comissão especial eleitoral, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município ou meio equivalente.

Art. 16-G. O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.

§1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§2º Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá enviar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

Art. 16-H. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§1º O resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no Diário Oficial do Município ou meio equivalente.

§2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 16-I. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, os companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do caput ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma comarca estadual ou do Distrito Federal.

Art. 16-J. Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.

§1º Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§2º No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

§3º A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargo seletivos deverá implicar em afastamento do mandato, por incompatibilidade com o exercício da função.

Art. 16-L. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Art. 16-M. Dentre outras causas estabelecidas na legislação municipal, a vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

I - renúncia;

II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;

III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

IV - falecimento;

V - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

Art. 16-N. Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar, dentre outras a serem previstas na legislação local:

I - advertência;

II - suspensão do exercício da função;

III - destituição do mandato.

Art. 16-O. Sem prejuízo de outras disposições específicas contidas na legislação local, é vedado aos membros do Conselho Tutelar:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

II - exercer atividade no horário fixado na lei municipal ou do Distrito Federal para o funcionamento do Conselho Tutelar;

III - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

IV - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

V - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

VI - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VIII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX - proceder de forma desidiosa;

X - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

XI - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965;

XII - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990;

XIII - descumprir os deveres funcionais mencionados no art.38 desta Resolução e na legislação local relativa ao Conselho Tutelar.

Art. 19.
O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população.

§1º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

I - placa indicativa da sede do Conselho;

II - sala reservada para o atendimento e recepção ao público;

III - sala reservada para o atendimento dos casos;

IV - sala reservada para os serviços administrativos;

V - sala reservada para os Conselheiros Tutelares.

§2º O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições que entram em conflito com a norma legal.

Antônio Almeida - PI, 30 de Junho de 2015.

João Batista Cavalcante Costa
Prefeito Municipal de Antônio Almeida

(Continua na próxima página)



Secretaria Municipal do Trabalho, Cidadania e Assistência Social – SEMTAS.
Centro de Referência da Assistência Social - CRAS

JUSTIFICATIVA

O Conselho Tutelar constitui-se em órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos (Resolução nº 113 do CONANDA), concebido pela Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990; que foi resultado de uma intensa mobilização da sociedade brasileira no contexto de luta pela democracia participativa, que busca efetivar a consolidação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e a implementação das políticas públicas em âmbito local.

Assim, considerando a necessidade de fortalecimento dos princípios constitucionais da descentralização político-administrativa na consolidação da proteção integral infanto-juvenil em âmbito municipal e os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, em especial a prevalência dos direitos humanos, o respeito à diversidade e à dignidade da pessoa humana; e as atribuições do CONANDA de estabelecer diretrizes e normas gerais quanto à política de atendimento à criança e ao adolescente. Faz-se necessário a atualização da legislação Municipal sobre os parâmetros de criação e funcionamento do Conselho Tutelar Municipal.

Antônio Almeida - PI, 30 de Junho de 2015.

João Batista Cavalcante Costa
Prefeito Municipal de Antônio Almeida



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AROAZES
ED. JOSÉ DE ARIMATÉIA SOARES NOGUEIRA
CNPJ: 06.554.984/0001-39
Av. 27 de Fevereiro, 691 – CEP: 64310-000
e-mail: aroazes.pi@gmail.com Tel. (89) 34681345

RESUMO DE ADJUDICAÇÃO

Senhor Prefeito,

Na forma do estabelecido na Lei nº 8.666/93, Lei 10.520/02 esta Comissão de Licitação, devidamente autorizada por Vossa Senhoria, fez realizar, às 09:00 horas do dia 29 de Maio de 2015, o Pregão Presencial nº 007/2015, - objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento de material elétrico, hidráulico e de construção para suprir demanda dos órgãos que compõem a Prefeitura Municipal de Aroazes - PI, conforme as especificações do Edital e de seus Anexos. Considerando a Ata de Julgamento, mapa de preços e a respectiva comparação com os praticados no mercado, adjudicamos em favor da seguinte empresa;

LOTE I	Empresas	Itens	Total R\$
	LOJAS CONSTRUFÉ LTDA, CNPJ Nº 04.253.064/0001-55	MATERIAL DE CONSTRUÇÃO	248.484,50
		TOTAL DO ITEM	248.484,50
LOTE II	LOJAS CONSTRUFÉ LTDA, CNPJ Nº 04.253.064/0001-55	MATERIAL ELETRICO	15.338,25
		TOTAL DO ITEM	15.338,25
LOTE III	LOJAS CONSTRUFÉ LTDA, CNPJ Nº 04.253.064/0001-55	MATERIAL HIDRAULICO	79.832,25
		TOTAL DO ITEM	79.832,25

Assim exposto, sugerimos que, após o pronunciamento da Assessoria Jurídica, Vossa Senhoria homologue a presente Licitação.

Aroazes (PI), em 29 de Maio de 2015.

Acácia Elianne Dantas de Santana e Silva

Pregocira

José de Aquino Vieira Neto

Presidente da CPL



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AROAZES
ED. JOSÉ DE ARIMATÉIA SOARES NOGUEIRA
CNPJ: 06.554.984/0001-39
Av. 27 de Fevereiro, 691 – CEP: 64310-000
e-mail: aroazes.pi@gmail.com Tel. (89) 34681345

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Baseado no Resumo de Adjudicação da Comissão de Licitação e do parecer da Assessoria Jurídica desta municipalidade, **HOMOLOGO** o LOTES I, II e III, do presente Pregão Presencial nº 007/2015, realizado para a contratação de empresa especializada para fornecimento de material elétrico, hidráulico e de construção para suprir demanda dos órgãos que compõem a Prefeitura Municipal de Aroazes - PI, conforme as especificações do Edital e de seus Anexos. LOTE I: à empresa LOJAS CONSTRUFÉ LTDA, CNPJ Nº 04.253.064/0001-55, pelo valor global de R\$ 248.484,50 (cinquenta e dois mil e cinquenta reais); e Lote II item Exames Imagens à empresa LOJAS CONSTRUFÉ LTDA, CNPJ Nº 04.253.064/0001-55, pelo valor global de R\$ 15.338,25 (trinta e seis mil setecentos e cinquenta reais); Lote III Exames RX à empresa LOJAS CONSTRUFÉ LTDA, CNPJ Nº 04.253.064/0001-55, pelo valor global de R\$ 79.832,25 (dezenove mil, seiscentos e cinquenta reais); Por consequência, determino a lavratura do contrato, se cabível, bem como os demais documentos financeiros para o devido acompanhamento, tudo na forma da Lei nº 8.666/9, Lei 10.520/02.

Aroazes (PI), 08 de Junho de 2015.

ANTONIO TOMÉ SOARES DE CARVALHO NETO
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS DO ITAIM
C.N.P. J 07.165.549/0001-85
Rua Aristarco Pereira, nº. 0190.

Ofício nº 36 /2015

Aroeiras do Itaim (PI), 02 de julho de 2015.

Senhor gerente,

Ao tempo em que o cumprimento cordialmente, venho por meio deste informar, que o Sr. JOSÉ AUGUSTO DE SOUSA, tesoureiro da Secretaria Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Aroeiras do Itaim - PI, conforme portaria nº 03/2013 anexada, que juntamente comigo FRANCISCO ANTONIO URTIGA GONÇALVES SOBRINHO, Secretário municipal de Assistência Social conforme portaria anexa nº 42/2013 estaremos autorizados a movimentar as contas relacionadas a seguir: Agência 3350-2 Contas: 20053-0 e 20054-9

Atenciosamente,

Wesley Gonçalves de Deus

Prefeito Municipal